

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

I – Inclua-se, no art. 48-B, os seguintes inciso e § 2º:

“Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....
IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;
.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.”

II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

“Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do “caput”, os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial

CD/21537.34079-00

de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.”

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho*.

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades¹.

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera “opção” governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de

¹ Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. *Oxford Development Studies*, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

“Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.”
(Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei nº 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

CD/2/1537.34079-00

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

CD/2/1537.34079-00